AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080655 - SP (2022/0058885-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL JUNDIAI - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A Corte de origem não se manifestou a respeito da matéria inserida no art. 373, II, do CPC, apontado como violado no recurso especial, tampouco foram opostos embargos de declaração pela parte interessada com o objetivo de sanar eventual omissão. Falta, portanto, prequestionamento, requisito exigido para o acesso às instâncias excepcionais, até mesmo para questões de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que, quanto à apontada violação dos arts. 77 e 78 do CTN, acolhe-se as razões da parte agravante, apenas para afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, mantendo-se, todavia, o não acolhimento da violação apontada. Isso porque o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso em apreço. Aplicável, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido apenas para o fim de alterar a fundamentação da decisão agravada, mantendo-se o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA36950212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/05/2023 16:01:41
Código de Controle do Documento: 8ada58fb-111e-42a6-9b5c-887eb9a48579

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA36950212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/05/2023 16:01:41
Código de Controle do Documento: 8ada58fb-111e-42a6-9b5c-887eb9a48579

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080655 - SP (2022/0058885-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL JUNDIAI - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A Corte de origem não se manifestou a respeito da matéria inserida no art. 373, II, do CPC, apontado como violado no recurso especial, tampouco foram opostos embargos de declaração pela parte interessada com o objetivo de sanar eventual omissão. Falta, portanto, prequestionamento, requisito exigido para o acesso às instâncias excepcionais, até mesmo para questões de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que, quanto à apontada violação dos arts. 77 e 78 do CTN, acolhe-se as razões da parte agravante, apenas para afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, mantendo-se, todavia, o não acolhimento da violação apontada. Isso porque o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso em apreço. Aplicável, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido apenas para o fim de alterar a fundamentação da decisão agravada, mantendo-se o resultado do julgado.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA36644639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/05/2023 16:33:54
Código de Controle do Documento: 3e1065e5-3555-431e-b73b-ee2141cff078

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 155/157) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial considerando a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 159/164), refuta os fundamentos da decisão agravada alegando a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, "*com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que se conheça o recurso especial, com o seu regular provimento, possibilitando-se o prosseguimento da execução por seus próprios e jurídicos fundamentos"* (fls. 163/164).

Não houve impugnação ao recurso (fls. 169/170).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

O agravante sustenta, em suma, não ser hipótese para a aplicação do enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

A Corte de origem não se manifestou a respeito da matéria inserida no art. 373, II, do CPC, apontado como violado no recurso especial, tampouco foram opostos embargos de declaração pela parte interessada com o objetivo de sanar eventual omissão. Falta, portanto, prequestionamento, requisito exigido para o acesso às instâncias excepcionais, até mesmo para questões de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, pelo simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão percebo que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido

Documento eletrônico VDA36644639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/05/2023 16:33:54
Código de Controle do Documento: 3e1065e5-3555-431e-b73b-ee2141cff078

como ofendido não foi examinado pela Corte *a quo*.

Ausente pronunciamento da origem sobre o ponto, cabe, inicialmente, suscitá-lo em aclaratórios. Mantida a omissão, cumprirá ao interessado deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, se for o caso, expressa e simultaneamente, a ocorrência do prequestionamento ficto (AgInt no REsp 1.798.933/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4/6/2020).

Quanto à apontada violação dos arts. 77 e 78 do CTN, acolho as razões da parte agravante, apenas para afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, mantendo, todavia, o não acolhimento da violação apontada. Isso porque o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso presente, consignou que:

> Com efeito, a taxa exequenda constitui tributo que apresenta como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, nos termos do artigo 78 do CTN, ou seja, a fiscalização *por parte do Poder Público, via respectivos órgãos e agentes competentes, de determinadas funções e atividades exercidas nos limites do Município.*
>
> *Contudo, extrai-se da documentação coligida pelo excipiente a ausência de prestação de serviços pela firma individual, nos exercícios de 2011 a 2014.*
>
> *O juízo , inclusive, em sintonia com a jurisprudência do STJ, bem assinalou que a empresa individual consiste em mera ficção jurídica que possibilita à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias daquela, sem que a titularidade implique em distinção patrimonial entre a empresa individual e a pessoa natural que a titulariza.*
>
> *Por conseguinte, o patrimônio da pessoa física se confunde com o da firma individual, eis que esta, como apontado acima, representa uma ficção jurídica criada para fomentar o exercício de atividades empreendedoras, sob o manto da formalidade.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Na situação fática retratada nos autos o executado juntou ao feito cópia de sua carteira de trabalho, bem como do termo de audiência realizado no âmbito do processo trabalhista nº 1000525-09.2017.5.02.0221.*
>
> Estes documentos comprovam que o excipiente pessoa física manteve vínculo empregatício com Signal Comercial e Industrial LTDA. EPP., de 01/11/2004 a 08/12/2016 (fls. 44/58).
>
> No mais, as declarações do imposto de renda a fls. 48/56 demonstram que fora declarado ao Fisco Federal que a empresa individual Luís Carlos do Amaral Jundiaí ME encontrava-se inativa no período de 2011 a 2014.
>
> Some-se a estes aspectos a declaração de Edson de Freitas Tiago,

Documento eletrônico VDA36644639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/05/2023 16:33:54
Código de Controle do Documento: 3e1065e5-3555-431e-b73b-ee2141cff078

proprietário do imóvel que servia de sede à microempresa individual executada, de que esta não mais se encontrava estabelecida naquele local, a partir do ano de 2004.

A reunião de todos estes dados em cotejo com a ausência de provas em sentido contrário permite aferir que ao tempo dos exercícios fiscais exequendos não houve pelo empresário individual o exercício de atividade econômica microempresarial no Município de Jundiaí.

Nesse contexto, não subsiste qualquer juridicidade exacional no tocante aos exercícios fiscais cobrados.

O Município destaca em seus razões recursais a falta de atualização cadastral, consubstanciada na ausência de comunicação aos órgãos competentes do encerramento das atividades no Município.

No entanto, a simples inscrição do contribuinte em cadastro municipal não pode ser considerada, por si só, o fato gerador da cobrança. Aliás, a atualização dos dados cadastrais nada mais é do que uma exigência de natureza acessória.

Dessa forma, seu descumprimento pode ensejar a imposição de sanções, como, por exemplo, multas, mas não justifica o reconhecimento de que no período foram realizadas atividades empresariais aptas a caracterizar a materialização dos fatos geradores tributários.

Não há, portanto, razão para a reforma da sentença e acolhimento da irresignação recursal fazendária, diante da ausência de juridicidade da exação exequenda (fls. 109/112).

Esse contexto não autoriza a revisão pretendida, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, nos termos expostos. Mantido, porém, o resultado do julgado que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36644639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/05/2023 16:33:54
Código de Controle do Documento: 3e1065e5-3555-431e-b73b-ee2141cff078

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.655 / SP

Número Registro: 2022/0058885-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10209572920158260309

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL JUNDIAI - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL JUNDIAI - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA36862947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:10:42
Código de Controle do Documento: 580aaf33-54a1-496a-9ae7-d561a8d9e9e0

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:10:42
Código de Controle do Documento: 580aaf33-54a1-496a-9ae7-d561a8d9e9e0